



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Associação Nlhuvuku – LVK, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Nlhuvuku – LVK.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Fevereiro de 2010.  
— A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Levy*.

Conselho Municipal da Cidade de Maputo

Administração do Distrito Municipal n.º 4

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos, composto por dez elementos, requereu nesta Administração, o reconhecimento como pessoa jurídica da sua associação denominada Associação Agro-Pecuária Armando Emílio Guebuza, juntando ao pedido os estatutos e outros documentos legalmente previstos, inerentes à sua constituição.

Compulsados e apreciados os documentos em referência, verificou-se que trata-se de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o facto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e seis, de três de Maio, não obstando portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e segundo o disposto no artigo número cinco do decreto acima citado, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Agro-Pecuária Armando Emílio Guebuza, com a sua sede no Bairro das Mahotas.

Administração do Distrito Municipal Número Quatro, aos cinco dias do mês de Maio de dois mil e nove. — A Vereadora, *Estrelinda Dove Chaique*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Deep Blue Adventures — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio do corrente ano, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100154722, a entidade legal supra por Jaen Ruaan Rossouw, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Deep Blue Adventures — Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas

como sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sua sede na Vila Sede do Distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a prática da actividade turística na área de fomentação da pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio e para as viagens das ilhas.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Jaen Ruaan Rossouw.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

#### ARTIGO QUINTO

##### Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único, sempre que se mostre necessário, o exercício dos actos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes.

#### ARTIGO SEXTO

##### Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, quatro de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

## World Auto Parts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100147572 uma sociedade denominada World Auto Parts, Limitada.

Entre Suleman Haroon Aboobakar, solteiro, natural e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110294855B, emitido em Maputo, aos doze de Junho de dois mil e oito; e Mohammad Shoaib Mohammad Younus, solteiro, natural de Karachi, e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º KG027986, emitido aos dezasseis de Novembro de dois mil e sete.

É celebrado, contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social World Auto Parts, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de que de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de comércio geral de peças e acessórios de viaturas, pneus, ferragens, material eléctrico, electrodomésticos e outros.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio gerente Suleman Haroon Aboobakar Daud, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Mohammad Shoaib Mohammad Younus, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá, em primeiro lugar, os sócios individualmente e, em segundo, o direito de preferência.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

Três) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio gerente Suleman Haroon Aboobakar Daud, nomeado com dispensa de caução, e a sociedade obriga sempre uma assinatura nos actos e contratos, podendo este nomear seus representantes se assim o entender desde que preceituado na lei.

Quatro) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderam nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Cinco) Em caso algum, o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## Vibrações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e dois de Março de dois mil e dez, foi deliberado a cedência de quotas do sócio Chapu Isseu Mucambe Guambe, no valor nominal de cinco mil meticais à sociedade RFL Investimentos, Limitada.

Consequentemente, o número um do artigo terceiro que rege a dita sociedade, passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, distribuído em duas quotas de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Rofino Felisberto Licuco;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia RFL Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois).....

Em tudo o que não foi alterado, mantem-se em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Agro-Pecuária Armando Emílio Guebuza

ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação, sede e duração**

Um) A Associação Agro-Pecuária Armando Emílio Guebuza adiante designada associação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial e de interesse social, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A associação tem a sua sede no Bairro das Mahotas, na cidade de Maputo, Distrito Urbano Número Quatro.

Três) A associação é criada por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

**Objectivos da associação**

A associação tem por objectivos:

- a) Promover e fomentar a organização dos membros associativos das diversas modalidades;
- b) Melhorar os níveis de rendimento e produtividade pela introdução de práticas agrícolas e tecnológicas correctas;
- c) Fomentar a criação de infra-estruturas agrícolas e de comercialização rural de diversos tipos;
- d) Promover acções que conduzem a investigação e identificação de novas práticas agrícolas;
- e) Estreitar relações com entidades vocacionadas ao fomento rural, identificando mecenas;

f) Promover acções que conduzam a avaliação da terra pelos seus utentes e seu maneio;

g) Melhorar a situação de segurança rural;

h) Solicitar a venda da produção através de um sistema centralizado de comercialização para alguns produtos de interesse geral.

ARTIGO TERCEIRO

**Membros**

Um) Podem ser membros da associação pessoas singulares residentes em território nacional desde que aceitem os estatutos, os princípios e os programas da associação.

Dois) As pessoas singulares podem ser membros da associação desde que sejam maiores consagrados na constituição da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

**Categorias dos membros**

As categorias dos membros da associação são as seguintes:

- a) Fundadores – os membros que tenham colaborado na criação da associação ou que se acharem inscritos à data da realização da assembleia constituinte;
- b) Efectivos – os membros que, obedecendo aos requisitos constantes do artigo anterior venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos;
- c) Honorários – todos aqueles que apoiam directamente ou indirectamente as iniciativas da associação, embora não participem nas actividades desta.

ARTIGO QUINTO

**Direitos dos membros**

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela associação ou em que ela esteja envolvida e usufruir do seus resultados;
- b) Exercer o direito de voto, não podendo nenhum membro nem seu familiar votar como mandatário de outro;
- c) Elegere e ser eleito para os órgãos da associação;
- d) Fazer propostas ao Conselho de Direcção e à Assembleia Geral sobretudo no que for conveniente para os membros;
- e) Examinar os livros e contas de gestão, para o que deverá ser dirigida uma solicitação prévia ao Conselho de Direcção;
- f) Receber dos órgãos da associação informações e esclarecimentos sobre as actividades da organização;

g) Fazer recurso à Assembleia Geral de deliberações que, considerarem contrária aos estatutos e regulamentos da associação;

h) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária em conformidade com artigo décimo quinto destes estatutos.

ARTIGO SEXTO

**Deveres dos membros**

Constituem deveres dos membros.

- a) Pagar a quota no mês de Setembro de cada ano;
- b) Trabalhar toda a área disponibilizada;
- c) O espaço cedido não é transmissível a outrem sem autorização dos membros da associação excepto no caso de perca de vida do associado que passará para o familiar mais directo (esposa ou filho com idade maior);
- d) A vala ou canal de rega é da utilização colectiva pelos membros da associação. (obrigação);
- e) Cada beneficiário deverá contribuir no pagamento da energia eléctrica. (Obrigação);
- f) Não será a construção de outras infra-estruturas nas áreas da associação, excepto aquelas construídas pela associação;
- g) Da área disponibilizada o associado deverá ter setenta e cinco por cento com culturas sob orientação da associação;
- h) Os pesticidas, adubos outros amanhos culturais a serem utilizadas nas culturas deverão ser do consenso da associação;
- i) O beneficiário deverá fazer as regas em dias pré-programados pela associação;
- j) Exercer com dedicação os cargos dos órgãos para que forem eleitos;
- k) Observar o cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação;
- l) Fornecer informações gerias sobre planos, actividades, orçamentos e financiamentos, quando lhe solicitado pelo secretariado.

ARTIGO SÉTIMO

**Suspensão dos membros**

Os membros que sem motivo justificado deixem de pagar as quotas por um período superior a um ano ficarão suspensos dos seus direitos.

ARTIGO OITAVO

**Causas de exclusão**

Um) Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa do Conselho de Direcção ou por proposta devidamente fundamentada, de qualquer dos membros:

- a) A falta de comparência às reuniões para quais for convidado a participar por um período igual ou superior a seis meses;

- b) Práticas de actos que provoquem dano moral ou material à associação;
- c) A inobservância das deliberações tomadas em assembleia geral;
- d) O não pagamento e quotas devidas por um período superior a seis meses, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado por escrito pelo Conselho de Direcção;
- e) Servir-se da associação para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) As situações previstas nas alíneas anteriores deverão ser alvo de instauração do componente processo disciplinar.

Três) A deliberação do Conselho de Direcção deverá ser submetida para rectificação da Assembleia Geral, imediatamente seguinte, tornando-se então definitiva.

### Órgãos da associação

#### ARTIGONONO

#### Disposições gerais

#### Enumeração

A associação leva a cabo os seus objectivos através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

#### ARTIGODÉCIMO

O mandato dos órgãos da associação corresponde aos seguintes regulamentos:

- a) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandato de três anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivas, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente;
- b) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no ponto anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

#### Natureza

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dele fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que se mostra necessário e for convocada por mais de metade dos membros, pelo conselho de direcção ou pelo Conselho Fiscal.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para os membros.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

#### (Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da associação por meio de anúncio, com pelo menos quinze dias de antecedência

em relação à data designada para a sua realização, e donde deverá constar a ordem de trabalho, o dia, a hora e local do evento.

Dois) A Assembleia Geral poderá ser convocada a pedido do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal de um terço dos seus membros.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída quando se encontram presentes ou representados pelos menos metade dos seus membros e, em caso de Assembleia não poder se reunir e deliberar por falta de quórum, a mesma reunir-se-á uma hora depois da hora marcada, com qualquer número de membros presentes.

#### ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

#### Periodicidade

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente seis vezes por ano e extraordinariamente a pedido de dois terços dos membros da associação.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral tem uma mesa constituída por um presidente, um vogal e um secretário, eleitos em Assembleia Geral por proposta do Conselho de Direcção, por um período de dois anos podendo ser reeleito uma vez.

Dois) O presidente da mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo em casos justificativos ser substituído pelo vice-presidente.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações aos estatutos;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção, bem como o plano de actividades e orçamento para a seguinte;
- c) Deliberar sobre as questões que forem apresentadas pelos membros;
- d) Deliberar sobre a exclusão de membros.

#### ARTIGODÉCIMO SEXTO

#### Deliberatório e actas

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e em gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral que tiverem por finalidade a alteração dos estatutos exigem três quartos de membros presentes.

Três) As deliberações sobre dissolução da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

#### Natureza e composição

Um) O Conselho de Direcção é órgão executivo da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é dirigido por um presidente, vice-presidente e um secretário geral que deve ser membro da associação.

Três) O Conselho de Direcção é composto de quinze membros, sendo a sua composição maior ou menos conforme a sua percentagem dentro do fórum.

#### ARTIGODÉCIMO OITAVO

#### Competência

Um) Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir todas as actividades e interesses da associação, bem como a sua representação nos actos tendentes à realização dos seus objectivos e fins.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes em cada mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente ou pelo menos dois membros do mesmo, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate deliberações.

#### ARTIGODÉCIMO NONO

#### Funções

No âmbito da sua competência, o Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da associação;
- c) Aprovar a proposta de nomeação ou demissão do coordenador, após a abertura de um concurso para efeito e o coordenador terá a tarefa de gerir as contas correntes da associação;
- d) Deferir os termos de referência, salários e o quadro de pessoal que assistirá o coordenador na gestão da associação;
- e) Elaborar e submeter à aprovação pela Assembleia Geral o relatório e contas da sua gerência, bem como o plano de actividade e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Solicitar a assistência do Conselho Fiscal em matéria da competência desse órgão;
- g) Aprovar a admissão de novos membros;
- h) Propor a suspensão da qualidade de membros e dar parecer sobre a sua exclusão.
- i) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações nacionais e estrangeiras;
- j) Estabelecer ou provar e controlar os grupos de trabalho operando em projectos específicos que respondam aos objectos da associação;

k) Assumir os poderes de representação, nomeadamente assinar contratos, escrituras e responder em juízo e outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da associação;

l) Credenciar os membros da associação ou o coordenador para representar a organização em actos específicos, activos e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo os mandatos serem gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que urgência o justifique, devendo essas deliberações serem lavradas em actas;

m) Propor a aprovação do regulamento interno da associação.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Composição

O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um presidente, um vice-presidente e um relator.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamentos interno e legislação aplicável;
- b) Fiscalizar o cumprimento das actividades da associação, nomeadamente as deliberações emanadas pela Assembleia Geral;
- c) Examinar a escrita e a documentação da associação sempre que julgar conveniente, uma vez por mês;
- d) Controlar regularmente a conservação do património da associação;
- e) Emitir parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção, do exercício das suas funções, bem como o plano de actividades e orçamentos para o ano seguinte;
- f) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Periodicidade

O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por ano e sempre que necessário, assim como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Património

Constituem património da associação todos os bens móveis e imóveis atribuídos por quaisquer pessoas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e os que a própria associação adquira.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Fundos

Um) Os fundos da associação são constituídos pelas quotas dos membros, observadores e doadores, bem como outras receitas que resultem de actividade legalmente permitida.

Dois) A gestão dos fundos é feita pelo coordenador, sob supervisão do Conselho de Direcção.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Modo

A associação dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos por lei.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### Liquidação e destino do património

Um) Dissolvida a associação, compete à Assembleia Geral nomear liquidatárias para apurar os activos e apresentar a proposta para a resolução destes.

Dois) Sem prejuízo de que vem disposto na lei, o património líquido será atribuído a quem e pela forma que fora deliberada pela Assembleia Geral.

## Progest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Dezembro de dois mil e um, nesta cidade de Maputo e no Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Silvana Manuela Mucatsauane Tembe Banze, assistente técnico dos registos e notariado e substituta do notário do referido cartório celebrou-se os sócios Diogo Eugénio Guilande Júnior, Lorna Ana Guilande, Thokozile Guilande e Diogo Eugénio Guilande a constituição da sociedade Progest, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Progest, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como instalar delegações, filiais, agências e outras forma de representação em qualquer localidade do país e no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data de celebração da escritura pública da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de consultoria e económica e financeira, estudo, de impacto ambiental e saúde pública, elaboração e fiscalização da execução de projectos de arquitectura, engenharia e obras publicas, gestão de terminais aduaneiros, publicidade e *marketing*, indústria, agricultura, pescas, comércio e empreendimentos afins, podendo desenvolver outras actividades principais desde que deliberados em assembleia geral e devidamente autorizados.

Dois) Subsidiariamente a sociedade poderá estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedade ou outras empresas congéneres nacionais ou representação e exercer a respectiva direcção.

Três) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade e livre de adquirir participações em sociedade já existente ou a constituir e de associação com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social é de dois milhões de meticais e corresponde à soma de quatro quotas iguais de quinhentos mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Diogo Eugénio Guilande Júnior, Lorna Ana Guilande, Thokozile Guilande e Diogo Eugénio Guilande, respectivamente.

Dois) O capital social acha-se integralmente realizado em dinheiro e bens.

Três) O capital social só poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por incorporação de lucros ou reservas ou ainda por entradas dos sócios, mediante deliberação da assembleia da assembleia geral, concorrendo os sócios na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas qualquer dos sócios poderá fazer os suprimentos a caixa de que esta vier a necessitar, nos montantes e condições que forem acordados em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para fazer face as despesas de exploração, constituindo tais importâncias suprimentos à sociedade.

#### ARTIGO SEXTO

##### Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e a divisão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Porém, a cessão de quotas a estranhos carece de consentimento da sociedade, a qual goza, em primeiro lugar e depois os sócios em particular do direito de preferência.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas dos sócios nos seguintes casos, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos dois três da lei das sociedades por quotas, em vigor:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento for objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando o seu titular for declarado falido ou insolvente;
- d) Quando o sócio pré-judicar, lesar gravemente os interesses da sociedade.

Dois) Nos casos referidos na alínea *d*) do número anterior a quota do sócio será liquidada pelo valor contabilístico apurado no último balanço efectuado.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Dissolução da sociedade)

Um) Por falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do sócio falecido ou representante legal do interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantenha indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação da maioria dos votos de todo o capital social tomada em assembleia geral que tiver sido convocada para esse fim.

Três) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha como se deliberou na assembleia geral, para esse convocada e nos termos legais.

#### ARTIGO NONO

##### (Administração e gerência)

Um) A administração e gestão correntes da sociedade serão exercidas por um conselho de gerência constituído por todos os sócios, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) O conselho de gerência será dirigido por um presidente nomeado entre os sócios em assembleia geral.

Três) Compete ao presidente do conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna com o internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Quatro) O presidente do conselho de gerência ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou alienações.

Cinco) Nos actos de gestão normal ou corrente, a sociedade obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de gerência, excepto nos actos de gestão extraordinária em que será necessária a assinatura da sócia Thokozile Guilande ou mais um sócio qualquer que tiver atingido a maioria.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico, deliberar sobre aplicação a dar-se aos resultados apurados bem como tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa de qualquer dos sócios reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa de qualquer dos sócios maior.

Três) São dispensados as reuniões da assembleia geral quando todos os sócios maiores concordarem por escrito na deliberação que por esta forma se trate de deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Convocatória)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou por fax dirigido a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A convocatória deverá indicar o assunto a tratar.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Deliberações

Um) Salvo o acordo unânime dos sócios, as deliberações são tomadas por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos, excepto nos casos de aumento de capital, alteração dos estatutos, fusão e dissolução, em que é necessária a maioria de dois terços ou noutros casos expressamente previstos na lei.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Balanço, contas e distribuição de lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será encerrada um balanço e contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos que a sociedade registar, depois de deduzida a percentagem legalmente estabelecida para o fundo de reserva

legal e quaisquer outros encargos ou deduções que tenham de ser efectuados e em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Normas subsidiárias

As dívidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos serão resolvidos por recurso ao Código Comercial e de mais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvungu Chicombe*.

## Associação NLHUVUKU

### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

##### SECÇÃO I

Da denominação, natureza, sede, duração e fins

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A Nihuvuku, adiante designada por LVK é uma associação de direito privado e sem fins lucrativos.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Natureza)

A LVK é uma associação dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

##### SECÇÃO II

Da sede e âmbito de aplicação

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Sede e âmbito territorial)

Um) A LVK tem a sua sede na capital do país e realiza as suas actividades em todo território nacional.

Dois) Sempre que se mostre necessário podem ser criadas, por deliberação da Assembleia Geral, outras representações de âmbito local.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Duração)

A LVK dura por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Finalidade)

A LVK tem a finalidade seguinte:

- a) Promover a prática da educação física e desporto ao nível das comunidades, numa perspectiva de desenvolvimento humano, paz e unidade nacional;

- b) Promover a criação de um ambiente em que todos os membros da comunidade estão activamente envolvidos em actividades recreativas, desportivas e culturais;
- c) Proporcionar a capacitação e formação de voluntários (animadores) desportivos para implementarem os programas desenhados pela LVK e outros que se julguem necessários;
- d) Promover a realização de quadros competitivos regulares locais nas mais diversas áreas de manifestação física, desportiva, recreativa e cultural;
- e) Promover o intercâmbio e a participação de crianças, adolescentes e jovens em competições de índole comunitária e amigável ao nível nacional, regional e internacional;
- f) Promover a participação dos membros da LVK em fóruns de âmbito desportivo cultural, social e outros ao nível nacional, regional e internacional;
- g) Promover a edição, publicação sobre matérias de educação física, desporto, cultura, arte, saúde, género, HIV/SIDA e outras matérias que se julguem necessárias para ajudar o desenvolvimento comunitário.

## CAPÍTULO II

### Dos associados e categorias

#### ARTIGOSEXTO

##### (Associados)

Podem ser associados da LVK todos os cidadãos com idade igual ou maior de dezoito anos em pleno gozo dos seus direitos civis.

#### ARTIGOSÉTIMO

##### (Categorias)

A LVK tem as seguintes categorias de membros:

Um) Membros ordinários que se classificam em:

- a) Fundadores; e
- b) Efectivos.

Dois) Membros extraordinários que se classificam em:

- a) Correspondentes; e
- b) Honorários.

#### ARTIGOOITAVO

##### (Membros ordinários)

Um) São membros ordinários fundadores, os outorgantes da escritura pública da constituição da LVK.

Dois) São membros ordinários efectivos da LVK, os cidadãos nacionais ou estrangeiros que aceitam este estatuto e que desenvolvam actividade desportiva comunitária, cultura, arte, saúde, género e programas relacionados com HIV/SIDA, sendo residentes em Moçambique.

#### ARTIGONONO

##### (Membros extraordinários)

Um) São membros extraordinários correspondentes, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que aceitam este estatuto e que pela sua actividade podem contribuir para a realização dos fins da LVK.

Dois) São membros extraordinários honorários, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que a direcção queira distinguir, por terem dado contributos importantes no âmbito dos objectivos da LVK.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos, composição, funcionamento e competências

#### ARTIGODÉCIMO

##### (Órgãos)

São órgãos da LVK:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### (Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os membros da LVK que estejam em pleno gozo dos seus direitos sociais e com suas quotas em dia.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um secretário e um vogal, eleitos pelo período de quatro anos.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### (Composição da Direcção)

Um) A Direcção é composta pelo presidente, um tesoureiro e um secretário, eleitos por um mandato de quatro anos.

Dois) O presidente e mais dois outros membros que compõem a Direcção devem ser, necessariamente, membros ordinários.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### (Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais para um mandato de quatro anos.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### (Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário a pedido de três quartos dos membros da LVK.

Dois) Tem direito a voto na assembleia geral apenas os membros que estejam no pleno gozo dos seus direitos e com as quotas devidamente regularizadas.

Três) Os membros impossibilitados de comparecer à Assembleia Geral podem se fazer representar por meio de carta escrita e assinada pelo membro mandante, dirigida ao presidente da Mesa.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### (Funcionamento da Direcção)

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convoque.

#### ARTIGODÉCIMO SEXTO

##### (Funcionamento do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne-se nos termos previstos no regulamento interno de funcionamento da LVK.

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

##### (Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o plano de actividades e o orçamentos anuais;
- b) Convocar e orientar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Aprovar os relatórios de actividades e de contas;
- d) Deliberar sobre todos os assuntos relevantes por via de votação.

#### ARTIGODÉCIMO OITAVO

##### (Competências da Direcção)

Compete à Direcção:

- a) Dirigir as actividades da LVK, em obediência aos planos de actividades aprovados pela Assembleia Geral;
- b) Definir as condições de aquisição e perda de qualidade de membro ordinário e extraordinário, em respeito a este estatuto, regulamento interno e da lei em geral;
- c) Organizar grupos de trabalho para desenvolver ou realizar actividades ou tarefas específicas;
- d) Promover um relacionamento salutar entre os seus membros e estabelecer as relações internas e externas com diferentes instituições afins, públicas ou privadas;
- e) Avaliar a implementação dos programas;
- f) Convocar a Direcção para os assuntos que considere relevantes;
- g) Representar a LVK em todos os actos no plano interno e externo.

#### ARTIGODÉCIMO NONO

##### (Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar trimestralmente a gestão financeira do Conselho de Direcção;
- b) Dar parecer sobre o relatório relativo as quotas mensais e orçamentos anuais, apresentados pela Direcção;
- c) Assistir as reuniões do Conselho de Direcção, sempre que for solicitado por esta, mas sem direito a voto.

## CAPÍTULO IV

**Das receitas, jórias, quotas e vinculação**

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Receitas)**

Constituem receitas da LVK:

- a) Jóia e quotas de todos os membros;
- b) Receitas de vendas de bens e serviços;
- c) Doações e outras liberalidades praticadas a seu favor;
- d) Quaisquer outras receitas cujo recebimento não esteja vetado por lei.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Jórias e quotas)**

Um) Os membros honorários estão dispensados do pagamento de jóia de inscrição e quotas.

Dois) Os membros fundadores efectivos e correspondentes, pagam uma jóia de inscrição.

Três) Com a excepção dos membros honorários, todos os membros da LVK pagam uma quota cujo quantitativo e periodicidade é proposto pela Direcção e aprovado em Assembleia Geral.

## CAPÍTULO V

**Das disposições finais**

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Alteração)**

As deliberações sobre as alterações deste estatuto competem à Assembleia Geral e exige o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes da LVK.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Dissolução)**

Um) As deliberações sobre a dissolução da associação requerem o voto de três quartos do número de todos os membros com o direito a voto.

Dois) Em caso de extinção do património da LVK toma o destino que a Assembleia Geral lhe conferir ou destinar.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Entrada em vigor)**

O presente estatuto entra em vigor a partir da data da obtenção do despacho de reconhecimento jurídico.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Frederick Coenraad Rossouw, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 449104945, emitido na África do Sul, em vinte e nove de Novembro dois mil e quatro, residente na África do Sul e acidentalmente nesta cidade;

Agostinho Chaincomo, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Distrito Municipal da Ilha de Inhaca, nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100000291V, de dezanove de Julho dois mil e seis, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Afonso Miguel Sebastião Chunguine Cossa, casado, com Maria Alice Matola, em regime de separação de bens, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100000291V, de dezanove de Julho de dois mil e seis, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Rosse Ramos Lodge, Limitada, e tem a sua sede na Inhaca, Distrito Municipal da Ilha de Inhaca, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto actividade turística através da exploração de um acampamento destinado a alojamento de turistas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais:

Uma quota no valor de dezanove mil meticais, correspondente ao sócio Frederick Coenraad Rossouw, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, uma quota no valor de seiscentos meticais, correspondente ao sócio Agostinho Chaincomo, equivalente a três por

cento do capital social e outra quota no valor de quatrocentos meticais, correspondente ao sócio Miguel Sebastião Chunguine Cossa, equivalente a dois por cento do capital social, respectivamente.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem o interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Frederick Coenraad Rossouw, como gerente e em plenos poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos gerentes ou procurador especialmente constituída pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

## ARTIGO NONO

**Dissolução**

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

**Rosse Ramos Lodge, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil seis dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100152509 uma sociedade denominada Rosse Ramos Lodge.



## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Banine Lodge, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100152207 uma sociedade denominada Banine Lodge, Limitada:

*Primeiro:* Arsénio Benedito Roque, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100057940M, emitido a trinta de Novembro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com domicílio na cidade da Matola, província do Maputo;

*Segundo:* Manuel Soares Tembe, natural de Maputo e de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100304328V, emitido em sete de Novembro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com domicílio na cidade da Matola, província do Maputo.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação Banine Lodge, Limitada, e tem a sua sede no distrito de Matutuine, posto administrativo de Zitundo, localidade de Techobanine, parcela número novecentos e quatro, província do Maputo, podendo, mediante deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de promoção e gestão de projectos de investimentos nas áreas de restauração, hotelaria, imobiliária, gestão de condomínios, compra, venda e arrendamento de imóveis, mergulho, safari aquático, a prestação de

serviços nas áreas de comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, *marketing, procurement*, representação comercial, e consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto desde que sejam permitidas por lei deliberadas pela respectiva assembleia geral.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital)**

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- a) Arsénio Benedito Roque, com uma quota com valor nominal de dezoito mil meticais, a que corresponde a noventa por cento do capital social;
- b) Manuel Soares Tembe, com uma quota com valor nominal de dois mil meticais, a que corresponde a dez por cento do capital social.

## ARTIGO QUINTO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- b) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- c) Aprovar o plano de negócios;
- d) Eleger o conselho de gerência e fixar o mandato;
- e) Fixar remuneração dos membros do conselho de gerência, e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios.

## ARTIGO SEXTO

**(Representação na assembleia geral)**

O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta registada, dirigida à sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Administração e gerência)**

Um) Sociedade é administrada por um conselho de gerência composto por um Director e um gerente a ser eleito pela assembleia geral da sociedade.

Dois) Caberá ao director a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Ao director são vedados responsabilizar a sociedade em actos, documentos e

obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Fica desde já nomeado com dispensa de caução o sócio Arsénio Benedito Roque, para director da sociedade.

## ARTIGO OITAVO

**(Formas de obrigar a sociedade)**

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do director;
- b) Pela assinatura de um mandatário com poderes especiais.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos membros do conselho de gerência, ou qualquer empregado devidamente autorizado.

## ARTIGO NONO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- d) Morte ou incapacidade do sócio.

Dois) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Omissões**

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## 4Tecniconsult, Limitada

Certifico, para e efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100143909 uma sociedade denominada 4Tecniconsult, Limitada.

*Primeiro:* Michael Jurg Strehler, solteiro, maior, natural de Suíça, de nacionalidade suíça, titular do Passaporte n.º F3238065, acidentalmente nesta cidade;

*Segundo:* Paulo Eduardo de Noronha Assubuji, casado, com Lucília Maria Trindade dos Santos, sob regime de comunhão de adquiridos, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103990663M, residente na Rua da França, número cento e vinte e oito, primeiro andar, flat quatro, em Maputo;

*Terceiro:* Aldair Calide Hassane, solteiro, menor, residente na Rua de Nachingweia número quarenta e oito, rés-do-chão, titular do Bilhete de Identidade n.º 110530183ª.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas abaixo:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Firma)

A sociedade adopta a firma de 4 Tecniconsult, Limitada.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

A sociedade tem sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar a sede social, criar sucursais, agências, delegações e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Duração e objecto)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de consultoria económica e financeira, estudos, contabilidade e auditoria;
- b) A prestação de serviços de assessoria jurídica e patrocínio judiciário;
- c) A celebração e execução de contratos de *factoring* e gestão de créditos;
- d) A prestação de serviços de gestão global de empresas;
- e) Agenciamento, consignações e representação comercial;
- f) Prestação de serviços de avaliação de bens móveis e imóveis e leilões;
- g) Prestação de serviços de selecção, recrutamento, formação e gestão de recursos humanos;
- h) Prestação de serviços de intermediação financeira;
- i) Gestão de participações sociais, de negócios e prospecção de mercado;
- j) Importação e exportação;
- k) Comércio geral;

l) O exercício de outras actividades de carácter comercial ou de prestação de serviços conexos, complementares, subsidiárias ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que a assembleia geral assim o delibere.

Três) A sociedade pode adquirir livremente participações sociais em sociedades com objecto semelhante ou diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em numerário, é de cinquenta mil meticais, dividido e representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Michael Strehler;
- b) Uma quota com o valor de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Aldair Calide Hassane;
- c) Uma quota com o valor de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Paulo Eduardo de Noronha Assubuji;
- d) Uma quota com o valor de cinco mil meticais, pertencente à própria sociedade.

### ARTIGO QUINTO

#### (Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão deliberar, por maioria correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, que lhes sejam exigidas prestações suplementares de capital, nos termos e limites a fixar na respectiva deliberação.

### ARTIGO SEXTO

#### (Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas entre-vivos feita a terceiros carece do consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Morte de sócio)

Um) Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, cabendo-lhes designar um, de entre si, que a todos represente na sociedade.

Dois) No caso de os sócios sobreviventes se oporem à transmissão *mortis causa* da quota, ou sendo esta lesiva aos interesses da sociedade, a sociedade poderá deliberar a amortização da quota.

### ARTIGO OITAVO

#### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar, por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social, a amortização de quotas, quando ocorrer a exclusão, exoneração de sócios.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal e, posteriormente, a sociedade poderá deliberar criar, em vez da quota amortizada, uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas aos sócios remanescentes, ou aumentar proporcionalmente as participações sociais destes.

### ARTIGO NONO

#### (Administração)

Um) A administração da sociedade será de todos os sócios, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação activa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os actos para a prossecução no objecto social e sempre no interesse da sociedade, sendo vedado o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais.

Dois) A sociedade poderá deliberar atribuir aos administradores, no exercício da administração, o direito a uma remuneração mensal, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

### ARTIGO DÉCIMO

#### (Fiscalização)

A fiscalização dos actos e negócios da sociedade será feita por uma sociedade de auditoria independente a contratar pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### (Exclusão e exoneração de sócio)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode excluir um sócio quando:

- a) Exerça actividade susceptível de entrar em concorrência com a sociedade;
- b) Pratique actos lesivos ao normal funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou seja susceptível de causar prejuízos;
- c) Haja sido intentada judicialmente a execução da sua quota;
- d) Em caso de morte de um dos sócios, os sócios sobreviventes se oponham à continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido ou a transmissão *mortis causa* da quota seja lesiva aos interesses da sociedade.

Dois) A exclusão não prejudica o direito de a sociedade exigir a competente compensação ao sócio excluído pelos prejuízos por ele causados.

Três) O sócio pode exonerar-se da sociedade quando:

- a) Contra o seu voto, os sócios deliberarem aumentar o capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, alterar o objecto social, transferir a sede social para o estrangeiro;
- b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

Quatro) O apuramento dos haveres do sócio excluído ou exonerado deve ser realizado com fundamento em balanço especial, com base na data de recebimento pela sociedade da comunicação de retirada, e deve considerar o valor actual dos activos da sociedade.

Cinco) Os haveres do sócio excluído ou exonerado devem ser pagos pela sociedade nos termos definidos pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **(Balanço patrimonial, lucros e perdas)**

Um) O exercício social corresponde ao ano civil. No final de cada exercício, efectua balanço patrimonial da sociedade e apura os resultados.

Dois) Os eventuais lucros são distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

Três) Os prejuízos porventura havidos são transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Quatro) A sociedade pode efectuar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e distribuir resultados aos sócios com base neles.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## **Sociedade Turística CFM, S.A**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e duas a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes do articulado seguinte:

### CAPÍTULO I

#### **Da firma, sede, duração e objecto social**

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### **(Firma)**

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada,

adopta a firma Sociedade Turística do CFM, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### **(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Praça dos Trabalhadores, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### **(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Exercício da actividade hoteleira e turística;
- b) Gestão e exploração de activos e serviços de hotelaria;
- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, e nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade;
- d) Mediante deliberação da respectiva assembleia geral e que obtenha as necessárias licenças, a sociedade poderá, ainda, exercer outra actividade distinta do seu objecto principal;
- e) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o cumprimento do objecto social.

##### ARTIGO QUARTO

##### **(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

### CAPÍTULO II

#### **Do capital social, acções e meios de financiamento**

##### ARTIGO QUINTO

##### **(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e quarenta mil meticais, representado por mil acções, com o valor nominal de duzentos e quarenta meticais cada uma.

##### ARTIGO SEXTO

##### **(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas,

por incorporação de reservas ou por forma permitida por lei, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

##### ARTIGO SÉTIMO

##### **(Acções)**

Um) As acções serão todas nominativas.

Dois) Não poderão ser emitidas acções ao portador mesmo que o valor nominal da acção se encontre integralmente pago.

Três) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados, por dois administradores podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

##### ARTIGO OITAVO

##### **(Transmissão de acções e direito de preferência)**

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada

transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o presidente do conselho de administração deverá solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de sessenta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, esta pode ser realizada nos termos legais.

Nove) Serão inoponíveis à sociedade e à terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

#### ARTIGONONO

##### **(Oneração de acções)**

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### ARTIGODÉCIMO

##### **(Acções próprias)**

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### **(Obrigações)**

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, mediante deliberação da assembleia geral e parecer favorável do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### **(Prestações suplementares e suprimentos)**

Um) Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

#### CAPÍTULO III

##### **Dos órgãos sociais**

###### SECÇÃO I

##### Das disposições gerais

#### ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

##### **(Órgãos sociais)**

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### **(Eleição e mandato)**

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### **(Remuneração e caução)**

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

#### SECÇÃO II

##### Da assembleia geral

#### ARTIGODÉCIMO SEXTO

##### **(Noção)**

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa os accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

##### **(Constituição)**

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos representantes indicados pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam indicados pelos accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito de voto.

Três) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas à depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

#### ARTIGODÉCIMO OITAVO

##### **(Competências)**

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o

balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador ou accionista presente na respectiva assembleia e aprovado por todos os accionistas presentes e/ou representados na referida assembleia.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde estejam presentes e representados a totalidade dos accionistas, e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da

assembleia geral, ou quem o substitua, officiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda do accionista único.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, podem a administração ou conselho fiscal ou o fiscal único ou o accionista que a tenha requerido convocá-la directamente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Deliberações)

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Local e data)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Votação)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito à pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não adoptar outra forma de votação.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### (Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos

trabalhos ou tendo dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

#### SECÇÃO III

##### Da administração

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### (Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de um ou mais membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumira as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído pelo membro suplente, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer outra forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedade, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;

- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avals, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos;
- y) Ratificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração;

bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável dos administradores indicados pelo accionista único.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### (Convocação)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas, por escrito, com pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

##### (Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### (Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado;

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Mandatário)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser sempre o presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

#### SECÇÃO IV

##### Do conselho fiscal

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

##### (Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

##### (Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedade de auditoria devidamente habilitadas.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

##### (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

##### (Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregar de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições finais

#### ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

##### (Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO

##### (Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e dez.  
— A Ajudante, *Ilegível*.

## Sas – Sistemas, Alarmes e Som, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezanove de Abril de dois mil e dez, na sociedade SAS – Sistemas, Alarmes e Som, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número dezoito mil trezentos e oito, a folhas cento e quarenta e sete do livro C traço quarenta e cinco. O sócio Osman Mahomed cedeu a sua quota de cinco mil meticais a favor do sócio Hélder Roberto Carbone.

Em consequência da cessão da quota verificada, ficam alterados os artigos primeiro, terceiro e quarto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de SAS, Lda, com sede em Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankomba, número setecentos e vinte e oito, rés-do-chão, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda com importação e exportação de minerais, metais preciosos e semi-preciosos;
- b) Exploração, mineração e ou processamento de minerais e metais preciosos e semi-preciosos, incluindo a obtenção da respectiva concessão de exploração;

c) Compra e venda de equipamentos de mineração;

d) Comércio em geral a grosso e a retalho com importação e exportação;

e) Prestação de serviços tais como montagem de sistemas de alarmes e som em veículos automóveis, montagem e reparação de equipamento informático;

f) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;

g) Representação de marcas e patentes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas à sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Hélder Roberto Carbone.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e dez.

— O Técnico, *Ilegível*.

## MOCARGO – Empresa Moçambicana de Carga, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril do ano dois mil e dez, lavrada de folhas uma a quatro do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaias Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi aumentado o capital da sociedade MOCARGO – Empresa Moçambicana de Carga, S.A. Por força do aumento de capital ora efectuado, foi alterado o número um do artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa ter a seguinte redacção:

### CAPÍTULO II

#### Do capital social, acções e obrigações

##### SECÇÃO I

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, e bens e outros valores, é de doze milhões oitocentos e quinze mil setecentos e oitenta e sete meticais e cinquenta centavos.

Dois) Mantêm-se a redacção original.  
Três) Mantêm-se a redacção original.  
Quatro) Mantêm-se a redacção original.

Cinco) Mantêm-se a redacção original.

Seis) Mantêm-se a redacção original.

Sete) Mantêm-se a redacção original.

Oito) Mantêm-se a redacção original.

Nove) Mantêm-se a redacção original.

Em tudo o mais, os estatutos mantêm-se sem qualquer alteração.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, quatro de Maio de dois mil e dez. — O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

### Sociedade Multimédia Baía de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100150603 uma sociedade denominada Sociedade Multimédia Baía de Maputo, Limitada.

Entre:

Zaíde Mahomed Aly, casado, com Nasim Akhtar Aly, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100021209B, emitido em trinta de Novembro de dois mil e nove, de nacionalidade moçambicana; e Daúde Amade, casado com Farida Mamade Bavabai, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100115008Q, emitido em dezasseis de Março de dois mil e dez, de nacionalidade moçambicana, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Sociedade Multimédia Baía de Maputo Limitada e tem a sua sede no prolongamento da Avenida das Indústrias, parcela setecentos e oito, talhão vinte nove barra trinta, na província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração dos serviços de radiodifusão, televisão, imprensa escrita e publicitário.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente a Zaíde Mahomed Aly;
- b) Outra no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente a Daúde Amade.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### Cessão de quotas

Um) É livre a cessão parcial ou total de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Gerência ou direcção

Um) A gerência da sociedade será exercida conjuntamente pelos sócios ou por um conselho de gerência a designar pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

Três) A sociedade poderá ter um órgão denominado direcção-geral, exercida por um director-geral, podendo este ser um dos sócios, a quem caberá executar a política definida pela assembleia geral e os poderes de gestão que lhe forem conferidos pelo mesmo.

Quatro) Para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas dos sócios, ou seus representantes a designar pela assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### Fiscalização

Os negócios da sociedade e a certificação da sua conta serão confiados a auditores independentes, escolhidos pelos sócios em assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### Aplicação dos resultados

Os resultados líquidos do exercício terão as aplicações que a assembleia geral determinar, deduzidas as parcelas que, por lei, devem ser destinadas à constituição ou reforço de reservas.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus representantes exercerão em comum os direitos que o sócio usufruía na sociedade, devendo, no entanto, escolher entre eles um representante na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa. Porém, se os herdeiros do sócio falecido ou representantes do interdito não quiserem continuar na sociedade, dentro de noventa dias, contados a partir da data do falecimento ou da sentença do interdito, será a respectiva quota amortizada, nas condições a acordar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação do ordenamento jurídico nacional aplicável, bem como por acordo subscrito pelos sócios.

Maputo, quinze Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.